

PARECER CREMEB 17/11

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara em 04/08/2011)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 195.808/10

ASSUNTO: A quem compete à emissão de CAT.

RELATOR: Cons. José Augusto da Costa

EMENTA: A obrigação do preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, no caso de acidente do trabalho é do Empregador, de forma que ao médico legista caberá apenas, a emissão do laudo de necropsia.

EXPOSIÇÃO:

O consulente relata que houve um acidente rodoviário na BR 101, e o motorista da empresa veio a óbito. O corpo foi removido para o IML, onde se realizou a necropsia.

O INSS instruiu o envio da CAT, em 06 vias para que o legista atestasse a causa mortis, assinasse e carimbasse.

Ao encaminhar o documento para preenchimento do médico legista, o mesmo alegou que não era da sua competência, fechando as formas de argumentação. Solicita ajuda para resolução do problema.

FUNDAMENTAÇÃO:

A corregedoria encaminha a questão para a Assessoria Jurídica, que emite as seguintes considerações a cerca do tema:

A Lei 8213/91, em seu art. 19 “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.

Importante esclarecer a amplitude do conceito de acidente do trabalho, com origens diversas como: Doença profissional, Doença do trabalho, Acidente ligado ao trabalho, Acidente no local e horário do trabalho, Doença decorrente de contaminação acidental e Acidente fora do local e horário de trabalho.

Para que o acidente do trabalho seja considerado como tal, o responsável emitirá a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, a fim de que a perícia do INSS estabeleça nexos causais entre o agravo e o trabalho, permitindo o afastamento do trabalho, bem como o auxílio-doença acidentário.

A obrigatoriedade de emissão da CAT decorre do art. 22 da Lei 8213/91 que preceitua:

“A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º(primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social”.

Em complemento, o § 2º assevera:

“Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo”.

O Ministério da Previdência Social entende “qualquer autoridade pública” como: magistrados, membros do Ministério Público e serviços Jurídicos da União e dos Estados, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar).

Entende-se nos termos do § 3º que a emissão da CAT pelo acidentado, dependentes ou qualquer autoridade pública não exime o Empregador de sua obrigação.

Ademais, se emitida pelo empregador o INSS concede o **benefício-doença acidentário** (B91), mas se formalizada pelo próprio empregado ou pelos demais referidos, poderá ser ou não concedido o **auxílio-doença comum** (B31)

PARECER

Analisada a documentação pertinente vê-se que a competência da CAT, no caso de acidente do trabalho é do Empregador, de forma que ao médico legista caberá apenas a emissão do laudo de necropsia.

Assim, fica o entendimento que ao médico legista não compete a emissão da CAT, sendo esta de responsabilidade primária do empregador.

Este é o parecer.

SMJ.

Salvador, 01 de julho de 2011.

Cons. José Augusto da Costa
RELATOR